

## **PROJETO DE LEI N.º 2.196, DE 2003**

(Do Sr. Waldemir Moka)

Dispõe sobre a divulgação de mensagens pelos usuários de provedores na Internet e demais redes de computadores abertas ao uso do público.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE ESTE AO PL-3016/2000.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os limites à divulgação de mensagens pelos usuários de provedores na Internet e demais redes de computadores abertas ao uso do público.

Art. 2º O conteúdo das mensagens é de responsabilidade de seus autores, cabendo ao provedor solicitar e comprovar sua identidade.

Art. 3º O provedor hospedeiro ou titular de listas de discussão, fóruns de debate e de votação, ou qualquer outro ambiente virtual aberto ao público, será responsável pelo conteúdo das mensagens postadas para livre recepção dos participantes ou do público em geral, cuja autoria não possa ser identificada.

Art. 4º O provedor ou titular de listas, grupos ou fóruns virtuais poderá moderar a participação dos usuários, desde que notificando-os previamente, podendo decidir pela omissão ou pela retirada de mensagens que considerar inoportunas, ou cujo titular não possa ser identificado.

Art. 5º Na divulgação de resultados de pesquisas realizadas pela Internet, deverá ser descrita a metodologia utilizada para selecionar os participantes e a representatividade dos indicadores obtidos.

Art. 6º A desobediência às disposições desta lei sujeita o infrator à pena de multa, no valor de duzentos a dois mil reais por ocorrência, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em sessenta dias, contados da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Internet adota tradicionalmente algumas modalidades de participação abertas ao público, tais como as listas de discussão, as salas de "chat" e os fóruns de votação. Em tais ambientes as mensagens não são pessoais, mas abertas a todos os participantes.

Tais ambientes, muito práticos no meio acadêmico, vêm criando transtornos quando utilizados pelo público em geral. São inúmeras as denúncias de veiculação de pornografia e de pedofilia nesses espaços, a ponto de levar uma das mais importantes empresas do setor a suspender tais serviços, optando apenas pelas listas fechadas, com um moderador que examine as mensagens e veicule aos participantes apenas aquelas cujo conteúdo seja apropriado.

A iniciativa merece ser generalizada, de modo a preservar as qualidades que fizeram da Internet um ambiente de ampla utilização, em especial o respeito a regras básicas de etiqueta e de educação. Com tal intuito, oferecemos aos nobres Pares esta proposta, que torna o provedor ou titular de uma lista coresponsável pelo conteúdo veiculado.

Em vista do interesse que o tema guarda para o aperfeiçoamento da Internet e para a promoção da chamada "nova economia", que vem a cada dia aumentando sua participação no dia-a-dia do cidadão brasileiro, pedimos aos demais membros desta Casa o apoio à matéria, com vista a assegurar sua ampla discussão e eventual aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA

## FIM DO DOCUMENTO